

Em 06/08/03
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 597/2003

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro o, em seguida, a CES CEOF e CCJ. Em 06/08/03

Institui o Programa de Atendimento Especial à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído criado o Programa de Atendimento Especial à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva, no âmbito do Distrito Federal.

Art 2º O Programa de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva constitui-se nas seguintes ações e procedimentos:

I – acesso ao aconselhamento e à realização do teste de HIV no início do pré-natal a todas as gestantes atendidas nas unidades da rede pública de saúde.

II – direito ao aconselhamento e à realização do teste de HIV na hora do parto às gestantes que não tiveram acesso ao exame durante o acompanhamento pré-natal.

III – pré-natal em unidade de referência para atendimento HIV/AIDS, bem como acesso gratuito à medicação prescrita.

IV - Atendimento por equipe multiprofissional constituída gineco-obstreta, infectologista, pediatra, psicólogo e assistente social.

V - Acompanhamento psicossocial nas Regionais de Saúde para atendimento da paciente soropositiva e sua família, na gestação, no momento do parto e no pós-parto;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 597/03
Fla. n.º 01

VI - direito de realizar a laqueadura, conforme decisão tomada durante o acompanhamento pré-natal;

VII - fornecimento gratuito de leite artificial para os bebês filhos de mães soropositivas até a completa substituição da alimentação, em conformidade com prescrição pediátrica;

VIII - acompanhamento especializado do bebê filho de mãe soropositiva, até os dois anos de vida.

Art. 3º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ou suplementada, se necessário.

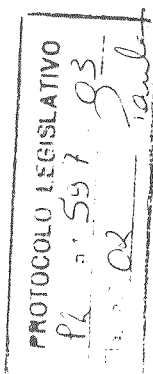
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições ao contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como destino a proteção à saúde reprodutiva da mulher soropositiva, de forma que a mesma possa ter uma gestação amparada adequadamente na rede de saúde pública do Distrito Federal, garantindo-lhe, assim, uma gravidez tranqüila e saúde para a criança.

A proposição prevê uma série de benefícios para a mulher soropositiva, dentre os quais: acesso ao aconselhamento e à realização do teste de HIV no início do pré-natal nas unidades da rede pública de saúde, pré-natal em unidade de referência para atendimento HIV/AIDS, Atendimento por equipe multiprofissional constituída de gineco-obstetra, infectologista, pediatra, psicólogo e assistente social, fornecimento gratuito de leite artificial para o bebê, acompanhamento especializado para mãe e o filho até os dois anos de vida.



Deve ser ressaltado que a proposta objeto deste Projeto de Lei encontra amparo nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, que assim prescrevem:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

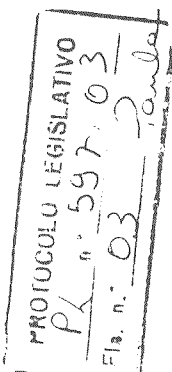
.....
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Já a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preconiza que é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar prioridade à criança, especialmente no período de gestação:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos,



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

*Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:
(...)*

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;”

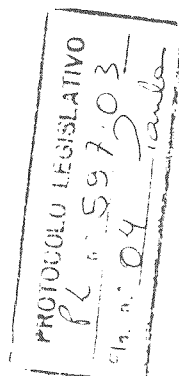
Já a Lei Orgânica do Distrito Federal garante atendimento especial à saúde, além de preconizar tratamento privilegiado às crianças, conforme disposto nos seus artigos 204 e 267:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio



ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

.....
Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

(...)

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.”

Quanta a competência para legislar sobre a matéria, a nossa Carta Magna reza o seguinte em seu artigo 24, XII e XV:

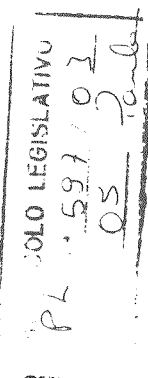
“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;”



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Deve ser dito, ainda, que a LODF confere à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza os incisos V e XVIII, do seu artigo 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

(...)

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;” (grifamos).

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI
Autor

